REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/600 DA COMISSÃO

de 7 de abril de 2021

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([1]), nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ([2]), importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.

(5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([1]) JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

([2]) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de abril de 2021.

Pela Comissão
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Barras de liga de tungsténio, contendo, em peso, mais de 94 % de tungsténio e 1,5 %, em peso, de lantânio, com um comprimento de 150 mm e um diâmetro de 3 mm. As barras não são obtidas simplesmente por sinterização e não são revestidas interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes. São achatadas nas extremidades (ou seja, sem pontas pontiagudas) e são marcadas individualmente por cor. A marca da cor indica o elemento da liga e o teor de tungsténio. As barras são acondicionadas em lotes. As barras são concebidas para serem afiadas e utilizadas como elétrodos para soldadura TIG (*Tungsten Inert Gas*). A finalidade do elétrodo durante este processo de soldadura é formar o arco entre o elétrodo e a peça trabalhada. O elétrodo não se funde durante o processo, ou seja, não é consumível.	8101 99 10	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 3 e pela Nota 5 a) da Secção XV, pela Nota 1 d) do Capítulo 74, pela Nota de subposição 1 do Capítulo 81 e pelo descritivo dos códigos NC 8101, 8101 99 e 8101 99 10. As barras devem ser submetidas a um processo especial de retificação para dar às pontas a forma necessária para as transformar em elétrodos apropriadamente utilizáveis na soldadura TIG. Por conseguinte, aquando da sua apresentação à alfândega, as características objetivas do artigo não são as dos elétrodos para soldadura de máquinas para soldar da posição 8515. Consequentemente, exclui-se a classificação como partes de máquinas ou aparelhos para soldar metais por arco da posição 8515. Dadas as suas características e propriedades objetivas, o artigo corresponde ao descritivo da posição 8101, que inclui tungsténio (volfrâmio) e suas obras. [Ver também o primeiro parágrafo das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 8101, que indica que o tungsténio (volfrâmio) sob a forma de barras laminadas ou trefiladas inclui-se nesta posição. Esta disposição está também em conformidade com o primeiro parágrafo das NESH relativas à posição 8311, segundo o qual os elétrodos de metais comuns não revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes estão excluídos da posição 8311 e devem ser classificados nos Capítulos apropriados de acordo com a sua matéria constitutiva.] Portanto, o artigo classifica-se no código NC 8101 99 10, como barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, de tungsténio.